



**CONSAE**  
CURSOS - CAPACITAÇÃO

**SIC**

SERVIÇO DE INFORMAÇÃO AO CLIENTE

SIC Nº 20/2018

Belo Horizonte, 06 de abril de 2018.

- 1. CURSOS DE ESPECIALIZAÇÃO. “NOVO MARCO REGULATÓRIO DA PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU”.**
- 2. AVALIAÇÃO DA PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU.**
- 3. MEDICINA. SUSPENSÃO DO PROTOCOLO DE PEDIDOS PARA AUTORIZAÇÃO DE CURSOS DE GRADUAÇÃO EM MEDICINA E DE AUMENTO DE VAGAS EM CURSOS DE MEDICINA.**
- 4. MEDICINA. AUTORIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE CURSOS DE GRADUAÇÃO EM MEDICINA NOS SISTEMAS DE ENSINO DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL.**
- 5. DIPLOMA. EMISSÃO DE DIPLOMAS EM FORMATO DIGITAL NAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR PERTENCENTES AO SISTEMA FEDERAL DE ENSINO.**

Quem me conhece sabe que hoje é dia de eu chamar Jesus, Maria, José, Eduardo Dusek – e meu anjo da guarda/espírito protetor!!!!

Gestores de Instituições de Ensino Superior não têm mais tempo para nada, além de tomar conhecimento de alterações na legislação atinente a este nível de ensino.

#### **1. Despacho de 5 de abril de 2018 – Ministro de Estado da Educação.**

Desde a edição do Parecer CES/CNE nº 245, de 4 de maio de 2016, esperamos a homologação que acontece hoje, depois de sua revisão pelo Parecer CES/CNE nº 146, aprovado em 8 de março de 2018... gravidez longa... quase dois anos! Aguardemos a publicação da resolução.

#### **2. Avaliação da pós-graduação stricto sensu.**

Chama a atenção o fato de que a Portaria nº 321/2018 reafirma, sobre diplomas de mestrado e doutorado, aquilo que já está disposto no art. 48 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional:

*Art. 5º Os diplomas de mestrado e doutorado expedidos por programas regulares terão validade nacional e estão aptos à produção dos seus efeitos legais.*

Como se as IES expedissem diplomas de mestrado e doutorado ministrados em programas **IRREGULARES!**

#### **3. Suspensão do protocolo de pedidos de aumento de vagas e de novos editais de chamamento público para autorização de cursos de graduação em Medicina.**

Esses são filmes que a gente já viu, em Medicina e Direito. Vamos aguardar.

#### **4. Autorização e funcionamento de cursos de graduação em Medicina nos sistemas estaduais de ensino.**

O Ministro cumpre o § 5º incluído no art. 46 da LDB pela Lei nº 13.570 de 7 de dezembro de 2017.

Na verdade, a Lei nº. 13.570/2017 tem uma única finalidade: alterar outras leis. No caso da LDB, alteração que permite ao Ministério da Educação o controle sobre cursos de Medicina mesmo para instituições públicas estaduais e municipais, em total desconsideração ao artigo 10 da LDB. Uma medida de exceção proposta por Medida Provisória apresentada em julho de 2017, transformada em lei cinco meses depois.

## 5. Diploma digital

Desde 2003, a CONSAE discute essa questão, amparada pela Medida Provisória nº 2200-2/2001, oferecendo às Instituições de Ensino Superior a SeAD – Secretaria Acadêmica Digital.



**Curso sobre Controle e Registro Acadêmico de Instituições de Ensino Superior**

**16, 17 e 18 de maio - São Paulo/SP - 111ª Edição**



**Curso sobre Secretarias Acadêmicas Digitais de Instituições de Ensino Superior - modalidade EAD**

**07 a 25 de maio - 56ª Edição**

### 1. DESPACHO DE 5 DE ABRIL DE 2018 – Ministro de Estado da Educação

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer CNE/CES nº 146/2018, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, e respectivo projeto de resolução que o acompanha, o qual estabelece **diretrizes e normas para a oferta dos cursos de pós-graduação lato sensu**, no âmbito do Sistema Federal de Educação Superior, reexaminando o Parecer CNE/CES nº 245/2016, conforme consta do Processo nº 23001.000023/2013-32.

(DOU de 06/04/18, Seção 1, pag. 120)

### 2. PORTARIA Nº 321, DE 5 DE ABRIL DE 2018 – Ministro de Estado da Educação

Dispõe sobre a avaliação da pós-graduação stricto sensu.

(DOU de 06/04/18, Seção 1, pag. 113)

### 3. PORTARIA Nº 328, DE 5 DE ABRIL DE 2018 – Ministro de Estado da Educação

Dispõe sobre a suspensão do protocolo de pedidos de aumento de vagas e de novos editais de chamamento público para autorização de cursos de graduação em Medicina e institui o Grupo de Trabalho para análise e proposição acerca da reorientação da formação médica.

[...]

Art. 1º Fica suspensa por cinco anos a publicação de editais de chamamento público para autorização de novos cursos de graduação em Medicina, nos termos do art. 3º da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, e o protocolo de pedidos de aumento de vagas em cursos de graduação em Medicina ofertados por instituições de educação superior vinculadas ao sistema federal de ensino, de que trata o art. 40 do

Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017.

Parágrafo único. A suspensão do protocolo de pedidos de aumento de vagas de que trata o caput não se aplica aos cursos de Medicina autorizados no âmbito dos editais de chamamento público em tramitação ou concluídos, segundo o rito estabelecido no art. 3º da Lei nº 12.871, de 2013, e aos cursos de Medicina pactuados no âmbito da política de expansão das universidades federais, cujos pedidos de aumento de vagas poderão ser solicitados uma única vez e analisados de acordo com regras e calendário específicos, a serem definidos pelo Ministério da Educação - MEC.

[...]

(DOU de 06/04/18, Seção 1, pag. 114)

#### **4. PORTARIA Nº 329, DE 5 DE ABRIL DE 2018 – Ministro de Estado da Educação**

Dispõe sobre a autorização e o funcionamento de cursos de graduação em Medicina nos sistemas de ensino dos estados e do Distrito Federal.

[...]

Art. 1º Os sistemas de ensino dos Estados e do Distrito Federal deverão adotar os critérios definidos na Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, nos termos definidos pelo art. 46, § 5º, da Lei nº 9.394, de 1996, para a autorização e o funcionamento de cursos de graduação em Medicina.

Parágrafo único. Os processos de autorização de cursos de graduação em Medicina nos estados e no Distrito Federal deverão ser precedidos de procedimento de chamamento público para seleção de municípios e de propostas das instituições públicas de ensino superior dos seus respectivos sistemas de ensino.

(DOU de 06/04/18, Seção 1, pag. 114)

#### **5. PORTARIA Nº 330, DE 5 DE ABRIL DE 2018**

Dispõe sobre a emissão de diplomas em formato digital nas instituições de ensino superior pertencentes ao sistema federal de ensino.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição, em observância ao art. 6º da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, com redação dada pela Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, bem como o disposto nos arts. 9º e 16 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, resolve:

Art. 1º Fica instituído o Diploma Digital no âmbito das instituições de ensino superior, públicas e privadas, pertencentes ao sistema federal de ensino.

§ 1º O Diploma Digital abrange o registro e o respectivo histórico escolar.

§ 2º A emissão do Diploma Digital fica restrita às instituições que dispõem da prerrogativa para emissão e registro de diploma conforme os arts. 48, § 1º; 53, inciso VI; e 54, § 2º, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e de acordo com o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e a Resolução CNE/CES nº 12, de 13 de dezembro de 2007.

Art. 2º A adoção do meio digital para expedição de diplomas e documentos acadêmicos deverá atender as diretrizes de certificação digital do padrão da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, disciplinado em lei, normatizado e fixado pelo Instituto Nacional de Tecnologia da Informação - ITI, para garantir autenticidade, integridade, confiabilidade, disponibilidade, rastreabilidade e validade jurídica e nacional dos documentos emitidos.

Art. 3º Os procedimentos gerais para emissão de documentos por meio digital e para a expedição e o registro de diplomas digitais serão regulamentados em ato específico do Ministério da Educação.

Art. 4º As instituições de ensino superior terão vinte e quatro meses para implementar o Diploma Digital após a data de publicação do regulamento previsto no art. 3º.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MENDONÇA FILHO

(DOU de 06/04/18, Seção 1, pag. 114)

Saudações,  
Profª. Abigail França Ribeiro  
Diretora Geral CONSAE  
[abigail@consae.com.br](mailto:abigail@consae.com.br)

Distribuído a Assessorados da CONSAE e CONSAEJur.  
SIC – Serviço de Informação ao Cliente.

A Legislação e Jurisprudência citadas neste SIC foram obtidas em [Legisle - Sistema de Informação em Administração de Ensino](#).